



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371327 - SC (2014/0143759-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MAKE JOB SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S) - PR041289
TATIANA BOMFIM BATISTA - PR086771
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REGIME NÃO-CUMULATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DOS VALORES DE MÃO-DE-OBRA PAGOS A PESSOAS FÍSICAS, INDEPENDENTEMENTE DE TRATAR-SE DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o valor de mão de obra paga a pessoa física não se enquadra no conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS. Nesse sentido: REsp n. 1.437.438/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 24/6/2014; AgInt no AREsp n. 1.356.896/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.878.148/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.

2. No caso, a impetrante, qualificada como prestadora de serviço de terceirização de mão-de-obra temporária, formulou pedido, na petição inicial, para "reconhecimento de que os salários e encargos dos trabalhadores temporários contratados nos moldes da Lei 6.019 e Decreto 73.841 são insumos dedutíveis do PIS e COFINS na modalidade não-cumulativa das Leis 10.637 e 10.833". Na sentença, ao denegar a segurança, o juiz deixou consignado que "os salários pagos aos empregados, bem como os encargos sociais deles decorrente não se inserem no conceito de insumos dado pelas as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao prever o creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS", e, ainda, que "o art. 3º, § 2º, I, tanto da Lei 10.833/03, quanto da Lei 10.637/03, por outro lado, excluem expressamente o direito de crédito em relação ao valor de mão de obra paga a pessoa física". No acórdão recorrido, ao manter a sentença denegatória do Mandado de Segurança, o Tribunal de origem entendeu que, "no que toca especificamente ao valor de mão-de-obra paga a pessoa física, independentemente de tratarem-se de 'trabalhadores temporários contratados nos moldes da Lei 6.019 e Decreto 73.841', o art. 3º, § 2º, I, das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, expressamente veda a dedução de créditos". Assim decidindo, as instâncias ordinárias não violaram os arts. 3º, § 2º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e 26 do Decreto 73.841/74. Pelo contrário, observaram a orientação jurisprudencial do STJ.

3. Agravo em Recurso Especial conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371327 - SC (2014/0143759-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MAKE JOB SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S) - PR041289
TATIANA BOMFIM BATISTA - PR086771
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REGIME NÃO-CUMULATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DOS VALORES DE MÃO-DE-OBRA PAGOS A PESSOAS FÍSICAS, INDEPENDENTEMENTE DE TRATAR-SE DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o valor de mão de obra paga a pessoa física não se enquadra no conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS. Nesse sentido: REsp n. 1.437.438/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 24/6/2014; AgInt no AREsp n. 1.356.896/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.878.148/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.

2. No caso, a impetrante, qualificada como prestadora de serviço de terceirização de mão-de-obra temporária, formulou pedido, na petição inicial, para "reconhecimento de que os salários e encargos dos trabalhadores temporários contratados nos moldes da Lei 6.019 e Decreto 73.841 são insumos dedutíveis do PIS e COFINS na modalidade não-cumulativa das Leis 10.637 e 10.833". Na sentença, ao denegar a segurança, o juiz deixou consignado que "os salários pagos aos empregados, bem como os encargos sociais deles decorrente não se inserem no conceito de insumos dado pelas as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao prever o creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS", e, ainda, que "o art. 3º, § 2º, I, tanto da Lei 10.833/03, quanto da Lei 10.637/03, por outro lado, excluem expressamente o direito de crédito em relação ao valor de mão de obra paga a pessoa física". No acórdão recorrido, ao manter a sentença denegatória do Mandado de Segurança, o Tribunal de origem entendeu que, "no que toca especificamente ao valor de mão-de-obra paga a pessoa física, independentemente de tratarem-se de 'trabalhadores temporários contratados nos moldes da Lei 6.019 e Decreto 73.841', o art. 3º, § 2º, I, das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, expressamente veda a dedução de créditos". Assim decidindo, as instâncias ordinárias não violaram os arts. 3º, § 2º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e 26 do Decreto 73.841/74. Pelo contrário, observaram a orientação jurisprudencial do STJ.

3. Agravo em Recurso Especial conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo em Recurso Especial interposto por MAKE JOB SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, nestes autos de mandado de segurança, contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos termos da Súmula 7/STJ, não admitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

REGIME NÃO-CUMULATIVO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS DOS GASTOS COM MÃO-DE-OBRA.

Não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos gastos com mão-de-obra paga a pessoa física, independentemente de tratarem-se de trabalhadores temporários contratados nos moldes da Lei 6.019, de 1974, e Decreto 73.841, de 1974 (Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, I) (e-STJ, fl. 185).

No Recurso Especial, a impetrante apontou contrariedade aos arts. 3º, § 2º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como ao art. 26 do Decreto 73.841/74, sustentando que, "ao contrário do entendimento da colenda Turma de Julgamento do TRF da 4ª região, a possibilidade de creditamento dos valores repassados pela empresa de trabalho temporário aos trabalhadores temporários, a título de salários e encargos sociais, para o cálculo do PIS e COFINS não regime não cumulativo é viável, e decorre da melhor interpretação da Lei" (e-STJ, fl. 247).

Segundo a impetrante, "como a atividade fim da empresa de trabalho temporário é, efetivamente, colocar à disposição da tomadora o trabalhador temporário, contratado por conta e ordem desta, não pode ser outra a interpretação de que o custo com tal trabalhador temporário é o insumo principal da atividade. Resta, então, definir se este insumo é ou não dedutível no cálculo do PIS e COFINS não cumulativo" (e-STJ, fl. 248).

Assim, requereu "seja conhecido e recebido o presente Recurso Especial, e, por ocasião do Julgamento, seja provido reformando-se o v. acórdão recorrido por expressa violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados, reconhecendo que os salários e encargos dos trabalhadores temporários contratados nos moldes da Lei 6.019 e Decreto 73.841 são insumos dedutíveis do PIS e COFINS na modalidade não-cumulativa das Leis 10.637 e 10.833" (e-STJ, fl. 262).

Em contrarrazões, deixando de arguir questões preliminares, a Fazenda Nacional teceu considerações de mérito e pugnou pela inadmissão do Recurso Especial, ou, então, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 280-283).

O Recurso Especial, a princípio admitido na origem (e-STJ, fl. 290), foi

encaminhado ao STJ, tendo sido distribuído ao Ministro Og Fernandes, que negou-lhe seguimento, com base na Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 306-307), ensejando a interposição de Agravo Regimental (e-STJ, fls. 311-341).

Entretanto, o Ministro Og Fernandes, considerando que a questão jurídica objeto do presente recurso – conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e da COFINS dos valores incorridos na aquisição de bens e serviços – constitui tema do REsp 1.221.170/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo processamento se encontrava pendente na Primeira Seção, chamou o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de e-STJ, fls. 306-307, e, por conseguinte, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, realizasse um novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015 (e-STJ, fls. 346-348).

Após concluído o julgamento do REsp 1.221.170/PR, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, conforme antes anotado, inadmitiu o Recurso Especial interposto nestes autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte (e-STJ, fls. 396-400), o que ensejou a interposição do presente Agravo em Recurso Especial, no qual a impetrante defendeu a não-incidência do referido óbice sumular (e-STJ, fls. 410-424).

Sem contraminuta, o Agravo em Recurso Especial foi encaminhado a esta Corte (e-STJ, fl. 436).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O Agravo em Recurso Especial deve ser conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial.

Preliminarmente, não se aplica ao caso o óbice da Súmula 7/STJ, pois o referido enunciado sumular não impede a intervenção desta Corte quando os fatos são incontroversos nos autos e se encontram delineados no acórdão recorrido, como nos presentes autos em que o Tribunal de origem deixou assentado, na ementa do acórdão recorrido, que "não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos gastos com mão-de-obra paga a pessoa física, independentemente de tratarem-se de trabalhadores temporários contratados nos moldes da Lei 6.019, de 1974, e Decreto 73.841, de 1974 (Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, I)" (e-STJ, fl. 185).

A evidenciar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, basta observar, como antes anotado no relatório, que o Recurso Especial, a princípio admitido na origem (e-STJ, fl. 290), foi encaminhado ao STJ, tendo sido distribuído ao Ministro Og Fernandes, que,

adentrando o mérito recursal, negou-lhe seguimento, com base na Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 306-307).

Entretanto, interposto Agravo Regimental (e-STJ, fls. 311-341), o Ministro Og Fernandes, em juízo de retratação, considerando que a questão jurídica objeto do presente recurso constitui tema do REsp 1.221.170/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo processamento se encontrava pendente na Primeira Seção, chamou o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de e-STJ, fls. 306-307, e, por conseguinte, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, realizasse um novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015 (e-STJ, fls. 346-348).

Após concluído o julgamento do REsp 1.221.170/PR, a Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial interposto nestes autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte (e-STJ, fls. 396-400), o que ensejou a interposição do presente Agravo em Recurso Especial, no qual a impetrante demonstrou a não-incidência do referido óbice sumular, diante da particularidade dos autos (e-STJ, fls. 410-424).

No tocante ao mérito recursal, em conformidade com o art. 3º, § 2º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o valor de mão de obra paga a pessoa física não se enquadra no conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS, consoante ilustram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. 'Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013' (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

3. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

4. A pretensão da parte, essencialmente, é a declaração de inconstitucionalidade da limitação legal imposta, questão que refoge da estreita via do recurso especial, por ser de competência da Suprema Corte, *ex vi*, art. 102 da Carta Magna.

Recurso especial improvido (REsp 1.437.438/RS, relator Ministro Humberto

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO-DE-OBRA (SALÁRIOS). VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO RESP 1.221.170-PR. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DOS ARTIGOS 3º, §2º, I E II, DA LEI 10.637/2002 E DA LEI 10.833/2003.

1. No recurso repetitivo REsp 1.221.170-PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: 'Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição'. De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditamento. Precedentes: AgInt no REsp 1.703.333/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018; REsp 1.437.438/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014; AgRg no REsp 1.238.358/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014.

2. Agrega-se ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em: 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp 1.221.170-PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.356.896/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019).

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. PIS/CONFINS. CRITÉRIO DE ESSENCIALIDADE DO INSUMO. MÃO-DE-OBRA DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória ajuizada contra a União objetivando viabilizar o creditamento de despesas com folha de salários, para efeito do rateio permitido nos termos dos arts. 3º, § 8º, II, da Lei Federal 10.637/2002, e 3º, § 8º, II, da Lei Federal 10.833/2003, com a declaração de ilegalidade do art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa 404/2004. A sentença julgou os pedidos improcedentes. No Tribunal *a quo*, a apelação da parte autora foi desprovida e a da União, provida, para majorar os honorários advocatícios.

II - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem solucionou a causa apreciando o cerne da controvérsia mediante fundamentação suficiente, assentando que não há autorização legal para

creditamento das despesas com mão-de-obra pagas a pessoas físicas, bem como que as sistemáticas de utilização do crédito, nas hipóteses de recolhimento misto, cumulativo e não-cumulativo (§8º), não excepcionaram as vedações expressas no § 3º, regra de aplicação geral, dos arts. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. As razões consistentes na alegada omissão visaram, assim, à rediscussão de matéria decidida com fundamento suficiente.

III - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.802.742/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021; AgInt no AREsp 1.528.322/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/3/2021; AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020.

IV - No mérito, o recurso especial não comporta provimento. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Temas Repetitivos 779 e 780 (REsp 1.221.170/PR, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, acórdão publicado em 24/4/2018), fixou que '(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte'. Nesse sentido, 'o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp 1.221.170-PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003' (AgInt no AREsp 1.356.896/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019).

VI - Portanto, mão de obra de pessoa física não gera direito ao creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Confirmam-se: AgInt no AREsp 1.356.896/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019; REsp 1.437.438/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.878.148/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023).

No caso, a impetrante, qualificada como prestadora de serviço de terceirização de mão-de-obra temporária, formulou pedido, na petição inicial, para "reconhecimento de que os salários e encargos dos trabalhadores temporários contratados nos moldes da Lei 6.019 e Decreto 73.841 são insumos dedutíveis do PIS e COFINS na

modalidade não-cumulativa das Leis 10.637 e 10.833" (e-STJ, fl. 31).

Na sentença, ao denegar a segurança, o juiz de primeira instância deixou consignado que "os salários pagos aos empregados, bem como os encargos sociais deles decorrente não se inserem no conceito de insumos dado pelas as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao prever o creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS", e ainda, que "o art. 3º, § 2º, I, tanto da Lei 10.833/03, quanto da Lei 10.637/03, por outro lado, excluem expressamente o direito de crédito em relação ao valor de mão de obra paga a pessoa física" (e-STJ, fl. 101).

No acórdão recorrido, ao manter a sentença denegatória do Mandado de Segurança, o Tribunal de origem entendeu que, "no que toca especificamente ao valor de mão-de-obra paga a pessoa física, independentemente de tratarem-se de 'trabalhadores temporários contratados nos moldes da Lei 6.019 e Decreto 73.841', o art. 3º, § 2º, I, das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, expressamente veda a dedução de créditos" (e-STJ, fl. 184).

Assim decidindo, as instâncias ordinárias não violaram os arts. 3º, § 2º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e 26 do Decreto 73.841/74. Pelo contrário, observaram a orientação jurisprudencial do STJ.

Isso posto, conheço do Agravo em Recurso Especial, para negar provimento ao Recurso Especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143759-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.371.327 /
SC

Números Origem: 50044944220134047201 SC-50044944220134047201

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAKE JOB SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S) - PR041289
TATIANA BOMFIM BATISTA - PR086771

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5245251592=4131494@ 2014/0143759-0 - AREsp 2371327